6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

2627

28

29

30

31

32

33

34

35

36

37

38

39

40

41

42

43

44

45

46

47

48

49

50

Ata da Comissão de Exercício Profissional em sua reunião Extraordinária nº 24 / 2013, do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Minas Gerais, realizada em 13 de maio de 2013,

Iniciando a reunião, os conselheiros aprovaram a Ata da reunião anterior. Foram analisados e discutidos os processos de interrupção de registro a seguir: 1) - Protocolo: 45262/2013, Interessado: Ana Carolina de Aquino Almeida - CAU nº A60402-0, HISTÓRICO: Trata-se de requerimento de interrupção do registro profissional da Arquiteta e Urbanista Ana Carolina de Aquino Almeida - CAU nº A60402-0. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010 - Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências. Resolução nº 18, de 02 de março de 2012 - Dispõe sobre os registros definitivos e temporários de profissionais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências. Resolução n° 32, de 2 de agosto de 2012 - Altera a Resolução n° 18, de 2012, que trata dos registros definitivos e temporários de profissionais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, regula o registro provisório e dá outras providências. FUNDAMENTAÇÃO TEMÁTICA: Considerando que o artigo 9º da Lei nº 12.378/2010 define que é facultada ao profissional e à pessoa jurídica, que não estiver no exercício de suas atividades, a interrupção de seu registro profissional no CAU por tempo indeterminado, desde que atenda as condições regulamentadas pelo CAU/BR. Considerando que o CAU/BR regulamentou os registros dos profissionais Arquitetos e Urbanistas, através da Resolução nº 18/2012, e cita no artigo 16 que apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente do CAU/UF efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à Comissão Permanente de Exercício Profissional. Considerando que o profissional apresentou declaração requerendo a interrupção de seu registro profissional, informando que não está exercendo atividade relacionada à sua formação profissional, assim como carteira profissional com as páginas de contrato de trabalho em branco. Considerando que não há RRTs do profissional no Sistema SICCAU e que o profissional não consta como autuado em processo por infração, em tramitação em CAU/UF ou no CAU/BR, aos dispositivos do Código de Ética e Disciplina ou da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010. Considerando que a profissional atende as condições necessárias segundo as Resoluções nº 18 e 32/2012 para solicitar a interrupção de registro. CONCLUSÃO: A Comissão de Exercício Profissional, após análise do requerimento, deliberou pelo deferimento da interrupção de registro solicitada pela profissional Ana Carolina de Aquino Almeida. 2)- Protocolo: 47056/2013, Interessado: Ariane Abreu Lorenzo Corcera CAU nº A59170-0, HISTÓRICO: Trata-se de requerimento de interrupção do registro profissional da Arquiteta e Urbanista Ariane Abreu Lorenzo Corcera CAU nº A59170-0. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010 - Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs: e dá outras providências. Resolução nº 18, de 02 de março de 2012 - Dispõe sobre os registros definitivos e temporários de profissionais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências. Resolução nº 32, de 2 de agosto de 2012 - Altera a Resolução nº 18, de 2012, que trata dos registros definitivos e temporários de profissionais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, regula o registro provisório e dá outras providências. FUNDAMENTAÇÃO TEMÁTICA: Considerando que o artigo 9º da Lei nº 12.378/2010 define que é facultada ao profissional e à pessoa jurídica, que não estiver no exercício de suas atividades, a interrupção de seu registro profissional no CAU por tempo indeterminado, desde que atenda as condições regulamentadas pelo CAU/BR. Considerando que o CAU/BR regulamentou os registros dos profissionais Arquitetos e Urbanistas, através da Resolução nº 18/2012, e cita no artigo 16 que apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente do CAU/UF efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à Comissão Permanente de Exercício Profissional. Considerando que o profissional apresentou declaração requerendo a interrupção de seu registro profissional e informando que não exerce atividade relacionada à sua formação profissional. A profissional apresentou sua carteira profissional com o último empregador e próxima página em branco. Considerando que não há RRTs do profissional no Sistema SICCAU e que o profissional não consta como autuado em processo por infração, em tramitação em CAU/UF ou no CAU/BR, aos

Rua Paraíba, 966 / 12º andar - CEP 30.130-141 - Belo Horizonte - MG www.caumg.org.br / atendimento@caumg.org.br - (31) 2519-0950

Adenia JM

52

53

54

55

56

57

58

59

60

61

62

63

64

65

66 67

68

69

70

71

72

73

74

75

76

77

78

79

80

81

82

83

84

85

86

87

88

89

90

91

92

93

94

95

96

97 98

99

100

101

dispositivos do Código de Ética e Disciplina ou da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010. Considerando que a profissional atende as condições necessárias segundo as Resoluções nº 18 e 32/2012 para solicitar a interrupção de registro. CONCLUSÃO: A Comissão de Exercício Profissional, após análise do requerimento, deliberou pelo deferimento da interrupção de registro solicitada pela profissional Ariane Abreu Lorenzo Corcera. 3) - Protocolo: 45412 / 2013, Interessado: Fabiana Xavier de Sá Fortes - CAU nº A45647-0, HISTÓRICO: Trata-se de requerimento de interrupção do registro profissional da Arquiteta e Urbanista Fabiana Xavier de Sá Fortes - CAU nº A45647-0. Pedido realizado no dia 23/04/2013. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010 - Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências. Resolução nº 18, de 02 de março de 2012 - Dispõe sobre os registros definitivos e temporários de profissionais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências. Resolução n° 32, de 2 de agosto de 2012 - Altera a Resolução n° 18, de 2012, que trata dos registros definitivos e temporários de profissionais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, regula o registro provisório e dá outras providências. FUNDAMENTAÇAO TEMATICA: Considerando que o artigo 9º da Lei nº 12.378/2010 define que é facultada ao profissional e à pessoa jurídica, que não estiver no exercício de suas atividades, a interrupção de seu registro profissional no CAU por tempo indeterminado, desde que atenda as condições regulamentadas pelo CAU/BR. Considerando que o CAU/BR regulamentou os registros dos profissionais Arquitetos e Urbanistas, através da Resolução nº 18/2012, e cita no artigo 16 que apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente do CAU/UF efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à Comissão Permanente de Exercício Profissional. Considerando que a profissional apresentou declaração requerendo a interrupção de seu registro profissional e informando que residirá fora do país, especificamente no Canadá, por dois anos com fins acadêmicos e não exercerá atividade relacionada à sua formação profissional, visto que apresentou visto para viagem, carta do país de destino, e bilhete de passagem aérea com data de 01/05/2013. Considerando que não há RRTs do profissional no Sistema SICCAU e que o profissional não consta como autuado em processo por infração, em tramitação em CAU/MG ou no CAU/BR, aos dispositivos do Código de Etica e Disciplina ou da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010. Considerando que a profissional atende as condições necessárias segundo as Resoluções nº 18 e 32/2012 para solicitar a interrupção de registro. CONCLUSÃO: A Comissão de Exercício Profissional, após análise do requerimento, deliberou pelo deferimento da interrupção de registro solicitada Fabiana Xavier de Sá Fortes. Foram analisados e discutidos os processos de cancelamento de RRT a seguir: 1) - Protocolo: 48725/2013, Interessado: Guilherme Elias de Oliveira - CAU nº A573426, HISTÓRICO: Trata-se de solicitação feita pelo profissional Arquiteto e Urbanista Guilherme Elias de Oliveira - CAU nº A573426 para o cancelamento da RRT nº 580131. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010 - Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências. Resolução nº 24, de 06 de junho de 2012 do CAU/BR - Dispõe sobre o acervo técnico do arquiteto e urbanista e a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT), sobre o registro de atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, e sobre a baixa, o cancelamento e a nulidade do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), e dá outras providências. FUNDAMENTAÇÃO TEMÁTICA: Considerando que a Resolução nº 24, do CAU/BR, define: no artigo 27, que o requerimento de cancelamento do RRT deverá constituir processo administrativo a ser encaminhado à Comissão de Exercício Profissional do CAU/UF, a quem caberá decidir sobre a questão; no artigo 28, que após decidir sobre o cancelamento da RRT, o CAU/UF comunicará sua decisão ao arquiteto e urbanista responsável e, se for o caso, à pessoa jurídica contratada, além da pessoa física ou jurídica contratante e cita também no parágrafo segundo que caso considere necessário, o CAU/UF poderá solicitar a apresentação de documentos e informações adicionais, efetuar diligências ou adotar outras providências para fundamentar sua tomada de decisão referente ao caso. Considerando que no RRT o profissional anotou as atividades de execução de obra, com projeto legal situado na Alameda Padre Rolim, nº 23 bairro City Uberlândia, município de Uberlândia, com data de início em 01/10/2012 e data de fim em 01/10/2013. Considerando que o profissional solicitou o cancelamento em 02/05/2013, informando que o contrato a que ele se refere não foi executado devido à mudança de área, anexando declaração de próprio punho, datada e assinada, afirmando a não execução da obra. CONCLUSÃO: A Comissão de Exercício Profissional, após

Rua Paraíba, 966 / 12º andar - CEP 30.130-141 - Belo Horizonte - MG www.caumg.org.br / atendimento@caumg.org.br - (31) 2519-0950

Schemin M

103

104

105

106

107

108

109

110

111

112

113114

115116

117

118

119

120

121 122

123

124

125

126

127128

129

130

131132

133

134 135

136

137

138

139

140

141142

143144

145146

147

148

149

150

151152

análise da solicitação, deliberou por deferir o pedido de cancelamento da RRT solicitado pelo profissional, visto que o profissional alega que o contrato a que ele se refere não foi executado. 2) - Protocolo: 48729 / 2013, Interessado: Guilherme Elias de Oliveira - CAU nº A573426, HISTÓRICO: Trata-se de solicitação feita pelo profissional Arquiteto e Urbanista Guilherme Elias de Oliveira - CAU nº A573426 para o cancelamento da RRT nº 956746. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010 - Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências. Resolução nº 24, de 06 de junho de 2012 do CAU/BR - Dispõe sobre o acervo técnico do arquiteto e urbanista e a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT), sobre o registro de atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, e sobre a baixa, o cancelamento e a nulidade do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), e dá outras providências. FUNDAMENTAÇÃO TEMÁTICA: Considerando que a Resolução nº 24, do CAU/BR, define: no artigo 27, que o requerimento de cancelamento do RRT deverá constituir processo administrativo a ser encaminhado à Comissão de Exercício Profissional do CAU/UF, a quem caberá decidir sobre a questão; no artigo 28, que após decidir sobre o cancelamento da RRT, o CAU/UF comunicará sua decisão ao arquiteto e urbanista responsável e, se for o caso, à pessoa jurídica contratada, além da pessoa física ou jurídica contratante e cita também no parágrafo segundo que caso considere necessário, o CAU/UF poderá solicitar a apresentação de documentos e informações adicionais, efetuar diligências ou adotar outras providências para fundamentar sua tomada de decisão referente ao caso. Considerando que no RRT o profissional anotou as atividades de execução de obra, com projeto legal situado na Alameda Padre Rolim, nº LT 23 bairro Jardim Inconfidência, município de Uberlândia, com data de início em 01/04/2013 e data de fim em 03/02/2014. Considerando que o profissional solicitou o cancelamento em 02/05/2013, informando que o contrato a que ele se refere foi cancelado pelo cliente, anexando declaração de próprio punho, datada e assinada, afirmando a não execução da obra. CONCLUSÃO: A Comissão de Exercício Profissional, após análise da solicitação, deliberou por deferir o pedido de cancelamento da RRT solicitado pelo profissional, visto que o profissional alega que o contrato a que ele se refere não foi executado. Foram analisados e discutidos os processos de RRT Extemporâneo a seguir: 1) - Protocolo: 44402 / 2013, Interessado: Pascale Gontijo de Carsalade - CAU nº A10048-0, HISTÓRICO: Trata-se do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) Extemporâneo da Arquiteta e Urbanista Pascale Gontijo de Carsalade CAU nº A10048-0. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010 - Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal -CAUs; e dá outras providências. RESOLUÇÃO nº 31, de 2 de agosto de 2012 - Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) Extemporâneo, referente a atividade concluída ou em andamento e dá outras providências. FUNDAMENTAÇÃO TEMÁTICA: Considerando que o parágrafo 1º do artigo 2º define que o requerimento de solicitação do RRT extemporâneo deverá ser instruído com declaração formal de autoria ou responsabilidade técnica do arquiteto e urbanista sobre a atividade técnica a ser registrada e com documentos comprobatórios da efetiva realização. E que serão considerados como comprobatórios da autoria ou execução quaisquer documentos relativos ao fato a ser comprovado, especialmente comprovante fornecido por contratante ou por autoridade competente, contrato de prestação de serviço, certificado, documentos internos das empresas e órgãos públicos, portaria de nomeação ou designação de cargo ou função, ordem de serviço ou de execução, publicação técnica, correspondências trocadas entre as partes contratantes, inclusive por meio eletrônico, declaração de testemunhas, diário de obras, cópias do projeto ou do produto resultante do serviço e registros fotográficos. Considerando que segundo o artigo 9° da Resolução n° 31/2012, o RRT extemporâneo referente a projetos concluídos ou a obras e serviços concluídos ou iniciados em data anterior à vigência desta Resolução ficará dispensado do pagamento de multa se requerido no prazo de 2 (dois) anos a contar da publicação desta Resolução, que é o caso do RRT solicitado. Considerando que o profissional apresentou carta ao CAU/MG solicitando um RRT extemporâneo simples de execução de reforma de interiores com uma declaração do contratante que o profissional foi o responsável técnico pela atividade, no período de 05/05/2012 a 20/06/2012. CONCLUSÃO: A Comissão de Exercício Profissional, após análise do requerimento, deliberou pelo deferimento da solicitação de RRT Extemporâneo, visto que a profissional comprovou que exerceu a atividade anotada no RRT solicitado. 2) - Protocolo: 45771 / 2013, Interessado: Maria Clarisse Silva de Paula Pinto, CAU nº A34131-2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010 -

Rua Paraíba, 966 / 12º andar - CEP 30.130-141 - Belo Horizonte - MG www.caumg.org.br / atendimento@caumg.org.br - (31) 2519-0950

M Polenin

154

155

156

157

158

159

160

161

162

163

164

165

166

167

168

169

170171

172

173

174

175

176

177

178

179

180

181

182

183

184

185

186

187

188

189

190

191

192

193

194

195

196

197

198

199

200

201

202

203

Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil -CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências. Resolução nº 31, de 2 de agosto de 2012 - Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) Extemporâneo, referente a atividade concluída ou em andamento e dá outras providências. FUNDAMENTAÇÃO TEMATICA: Considerando que o parágrafo 1º do artigo 2º define que o requerimento de solicitação do RRT extemporâneo deverá ser instruído com declaração formal de autoria ou responsabilidade técnica do arquiteto e urbanista sobre a atividade técnica a ser registrada e com documentos comprobatórios da efetiva realização. E que serão considerados como comprobatórios da autoria ou execução quaisquer documentos relativos ao fato a ser comprovado, especialmente comprovante fornecido por contratante ou por autoridade competente, contrato de prestação de serviço, certificado, documentos internos das empresas e órgãos públicos, portaria de nomeação ou designação de cargo ou função, ordem de serviço ou de execução, publicação técnica, correspondências trocadas entre as partes contratantes, inclusive por meio eletrônico, declaração de testemunhas, diário de obras, cópias do projeto ou do produto resultante do serviço e registros fotográficos. Considerando que segundo o artigo 9° da Resolução n° 31/2012, o RRT extemporâneo referente a projetos concluídos ou a obras e serviços concluídos ou iniciados em data anterior à vigência desta Resolução ficará dispensado do pagamento de multa se requerido no prazo de 2 (dois) anos a contar da publicação desta Resolução, que é o caso do RRT solicitado. Considerando que a profissional apresentou carta ao CAU/MG solicitando um RRT extemporâneo de cargo-função, onde desempenhava a função de Arquiteta na empresa SGO Construções Ltda., CNPJ n° 16.548.646/0001- 48, situada a Rua Desembargador Torres, nº 501, pilotis ao 4º andar, bairro Caiçara – Belo Horizonte/MG, no desenvolvimento de projetos arquitetônicos, e cópia da carteira de trabalho, onde se verifica a atuação da profissional no cargo no período de 20/04/2009 a 31/12/2011. CONCLUSÃO: A Comissão de Exercício Profissional, após análise do requerimento, deliberou pelo deferimento da solicitação de RRT Extemporâneo, visto que a profissional comprovou que exerceu a atividade anotada no RRT solicitado. 3) - Protocolo: 45776 / 2013, Interessado: Maria Clarisse Silva de Paula Pinto, CAU nº A34131-2. HISTÓRICO: Trata-se do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) Extemporâneo da Arquiteta e Urbanista Maria Clarisse Silva de Paula Pinto, CAU nº A34131-2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010 - Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências. Resolução nº 31, de 2 de agosto de 2012 - Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) Extemporâneo, referente a atividade concluída ou em andamento e dá outras providências. FUNDAMENTAÇÃO TEMÁTICA: Considerando que o parágrafo 1º do artigo 2º define que o requerimento de solicitação do RRT extemporâneo deverá ser instruído com declaração formal de autoria ou responsabilidade técnica do arquiteto e urbanista sobre a atividade técnica a ser registrada e com documentos comprobatórios da efetiva realização. E que serão considerados como comprobatórios da autoria ou execução quaisquer documentos relativos ao fato a ser comprovado, especialmente comprovante fornecido por contratante ou por autoridade competente, contrato de prestação de serviço, certificado, documentos internos das empresas e órgãos públicos, portaria de nomeação ou designação de cargo ou função, ordem de serviço ou de execução, publicação técnica, correspondências trocadas entre as partes contratantes, inclusive por meio eletrônico, declaração de testemunhas, diário de obras, cópias do projeto ou do produto resultante do serviço e registros fotográficos. Considerando que segundo o artigo 9° da Resolução n° 31/2012, o RRT extemporâneo referente a projetos concluídos ou a obras e serviços concluídos ou iniciados em data anterior à vigência desta Resolução ficará dispensado do pagamento de multa se requerido no prazo de 2 (dois) anos a contar da publicação desta Resolução, que é o caso do RRT solicitado. Considerando que a profissional apresentou carta ao CAU/MG solicitando um RRT extemporâneo de cargo-função, onde desempenhava a função de Coordenadora de Arquitetura, na empresa SGO Construções Ltda., CNPJ nº 16.548.646/0001- 48, situada a Rua Desembargador Torres, nº 501, pilotis ao 4º andar, bairro Caiçara - Belo Horizonte/MG, no desenvolvimento de projetos arquitetônicos, e cópia da carteira de trabalho, onde se verifica a atualização do cargo profissional e atuação no período de 01/01/2012 a 10/01/2013. CONCLUSÃO: A Comissão de Exercício Profissional, após análise do requerimento, deliberou pelo deferimento da solicitação de RRT Extemporâneo, visto que a profissional comprovou que exerceu a atividade anotada no RRT solicitado.

Rua Paraíba, 966 / 12º andar - CEP 30.130-141 - Belo Horizonte - MG www.caumg.org.br / atendimento@caumg.org.br - (31) 2519-0950

M Semin



## Decisões:

205206207208

- Agendar uma reunião com o Presidente Joel Campolina para o dia 20/05/2013 para que seja discutido um alinhamento para a realização do Seminário da Comissão de Exercício Profissional em que irão participar representantes das Comissões de Exercício Profissional de cada estado.

208209

- Marcar reunião extraordinária no dia 03/06/2013.

CONSELHEIRO REGIONAL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
Rogério Carvalho de Mello Franco (t)	Cleens		
Fabio Almeida Vieira (t)			
Julio Guerra Torres (t)	SALA		
Eduardo Fajardo (t)			
Ronaldo Moreira Marques (t)	Margus		
Ademir Nogueira de Ávila	Ademi voqueira de Si ha		